



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13924.720209/2017-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.617 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente MARIGUS REPRESENTACAO COMERCIAL - EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA POR ATRASO ENTREGA DA GFIP. ÔNUS DA PROVA.

É de quem alega o ônus de provar.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 49.

Nos termos da Súmula CARF nº 49, o instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, com atraso, da GFIP.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. Súmula CARF nº 2. MULTA. CONFISCO.

A multa aplicada guarda conformidade com a legislação de regência, portanto não há que se falar que é abusiva.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2012, em relação às quais o autuado apresentou impugnação, alegando, em suma, que se trata de declarações retificadoras cujas originais foram entregues tempestivamente e a denúncia espontânea da infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação por considerar que as razões apresentadas não invalidam o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário no qual, preliminarmente discorre sobre a fragilidade do “sistema SERPRO” (e-fls. 35), no qual confiava e que por isso não guardou as provas materiais que embasariam suas alegações; no mérito, pretende sejam novamente apreciadas as alegações já submetidas à apreciação da primeira instância, reforçando o argumento de que as declarações objeto da autuação são retificadoras cujas originais foram apresentadas no prazo. Alega ainda que a aplicação da penalidade é abusiva e que houve a denúncia espontânea da infração, citando o art. 138 do CTN. Requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

As questões preliminares suscitadas são meras alegações que não interferem no presente julgamento, uma vez que não cabe a este órgão julgador manifestar qualquer juízo quanto ao gerenciamento ou controle administrativos a partir dos recursos materiais ou eletrônicos disponíveis.

Mérito

Ônus da prova

O recorrente alega que as declarações que ensejaram o lançamento das multas por atraso eram retificadores cujas originais foram apresentadas no prazo. Entretanto não trouxe qualquer documento que comprove a alegação (recibos de entrega, por exemplo). Pelo contrário, ele mesmo alega em seu recurso que “...ocorria sobreposição, sendo impossível se era o primeiro envio ou retificação. Entendo que se tivéssemos a prova material, tudo se resolveria, mas como sempre houve confiança nos sistemas da SERPRO/RECEITA FEDERAL, e como essa prática vem de longa data, jamais ocorreu preocupação em armazenar tais provas materiais” (e-fls. 35)

Nota-se que o recorrente afirma não ter certeza do que alega, ou seja, que as declarações objeto das multas, em suas palavras, “era o primeiro envio ou retificação”. Conforme art. 373 do código de processo civil, o ônus da prova cabe ao recorrente, cabendo a ele provar os fatos constitutivos de seu direito, de forma que meras alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para anular o lançamento tributário devidamente constituído. Ademais, conforme art. 16 do Decreto nº 70.235/72, cabe ao contribuinte quando da impugnação juntar aos autos as provas que possuir, o que não aconteceu em momento algum nos autos, limitando-se o recorrente a trazer meras alegações.

Da denúncia espontânea da infração

O recorrente alega a denúncia espontânea da infração, já que entregou as declarações em atraso, mas espontaneamente.

Não há que se falar aqui em denúncia espontânea da infração, instituto previsto no art. 138 do CTN, uma vez que quando da apresentação em atraso das GFIP já houve a consumação da infração, constituindo-se em um fato não passível de correção pela denúncia espontânea. Esse entendimento está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que o art. 138 do CTN é inaplicável à hipótese de infração de caráter puramente formal, que seja totalmente desvinculada do cumprimento da obrigação tributária principal. Cita-se como exemplo o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. PRECEDENTES.

1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

3. Embargos de Divergência acolhidos.

(EREsp: Nº 246.295/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 18/06/2001, DJ 20/08/2001).

A matéria também já foi enfrentada por diversas vezes por este Conselho, que já editou Súmula de caráter vinculante a respeito, ou seja:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

Da alegação de inobservância de princípios constitucionais na aplicação da penalidade - abusividade

Não assiste razão ao recorrente. A aplicação da penalidade se deu nos exatos termos da lei, não cabendo aqui a análise da constitucionalidade de lei tributária, entendimento inclusive já objeto de Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Os princípios constitucionais devem ser observados pelo legislador no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, pois desenvolve atividade vinculada e obrigatória. No caso, a multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, portanto não há que se falar em confisco.

O cerne da questão é saber se o contribuinte cumpriu o prazo estipulado pela legislação aplicável, restando incontroverso que não cumpriu. Dessa forma, não há como prover o recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva